



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.893 - GO (2008/0087752-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANGEL LUIZ CUNHA E SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O RÉU. ORDEM DENEGADA.

1. *In casu*, impossível vislumbrar qualquer nulidade, não havendo falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois a defensora dativa nomeada na 2ª instância desempenhou seu mister, reafirmando os argumentos da apelação interposta pela sua antecessora, que, acolhida pelo tribunal *a quo*, resultou em diminuição da pena do paciente.

2. Não há, pois, nos autos, qualquer comprovação de prejuízo efetivo sofrido pelo paciente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.893 - GO (2008/0087752-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANGEL LUIZ CUNHA E SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANGEL LUIZ CUNHA E SILVA, condenado à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento ao recurso defensivo, o qual objetivava a nulidade do feito desde a nomeação da advogada dativa, perante a referida Corte (Agravo Regimental na ACR 1999.35.00.004281-5/GO).

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo a partir do julgamento do recurso interposto pela defesa, em face da ausência de intimação da Defensora Pública nomeada na instância singular do acórdão da apelação, ao argumento que tal ato trouxe enorme prejuízo ao paciente e descumpriu o disposto no parágrafo único do art. 191 do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

A liminar restou indeferida pelo em. Min. Arnaldo Esteves Lima, então Relator do caso.

As informações foram solicitadas e prestadas às e-STJ fls. 174/270. Ato contínuo, os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer opinando pela denegação da ordem, *verbis*:

"Habeas corpus. Penal.

Alegação de prejuízo para a defesa não demonstrado. Princípio pas de nullité sans grief.

Denegação da ordem que se impõe."(e-stj fls. 1199)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.893 - GO (2008/0087752-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANGEL LUIZ CUNHA E SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O RÉU. ORDEM DENEGADA.

1. *In casu*, impossível vislumbrar qualquer nulidade, não havendo falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois a defensora dativa nomeada na 2ª instância desempenhou seu mister, reafirmando os argumentos da apelação interposta pela sua antecessora, que, acolhida pelo tribunal *a quo*, resultou em diminuição da pena do paciente.

2. Não há, pois, nos autos, qualquer comprovação de prejuízo efetivo sofrido pelo paciente.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.893 - GO (2008/0087752-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANGEL LUIZ CUNHA E SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da nulidade do processo a partir do julgamento do recurso interposto pela ilustrada defesa, em face da substituição e da ausência de intimação da defensora pública nomeada na instância singular do acórdão da apelação.

Depreende-se dos autos que, embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido afronta ao Regimento interno do TRF - 1ª Região, destacou, também, a ausência de comprovação de efetivo prejuízo para o paciente (e-STJ fl. 163), consignando expressamente que:

"...

No caso dos autos não há prejuízo demonstrado, porquanto, embora em dissonância com o Regimento Interno desta Corte, a defensora dativa nomeada nesta instância desempenhou seu mister com a cautela necessária, reafirmando os argumentos da apelação interposta pela sua antecessora, acrescentando a necessária observância da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), que, acolhida por esta Corte, deu azo à diminuição da pena do apelante.

Por outro lado, a designação de defensor domiciliado no Distrito Federal, como bem salientado no despacho recorrido, deu-se com fundamento no exclusivo interesse do réu, ou seja, 'mais interessa ao exercício do direito à ampla defesa a nomeação de novo advogado dativo, para uma atuação mais próxima dos autos e, até mesmo, para dar mais celeridade às intimações dos futuros atos processuais.'

Não há, portanto, razão para se falar em decretação de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que, no processo penal, está consagrado o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a nulidade de um ato só é declarada se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos insculpidos no art. 536 do CPP e Súmula 523 do e. Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu no caso concreto, salientando-se que o acórdão combatido acatou parte da tese defensiva e reduziu a pena anteriormente fixada.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E NA REALIZAÇÃO DA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADES RELATIVAS. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

...omissis...

3. Ainda que assim não fosse, consoante entendimento já consolidado da Suprema Corte, a ausência de intimação da expedição de carta precatória, constitui nulidade relativa, nos termos do verbete sumular n.º 155, assim como a ausência de requisição de réu preso, para audiência de oitiva de testemunhas em outra comarca. Em sendo assim, dependem, para serem declaradas, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, uma vez que foi nomeado defensor dativo ao ora Paciente. Precedentes desta Corte.

4. Ademais, o reconhecimento da nulidade do depoimento da testemunha de acusação também não teria o condão de, por si só, ensejar a absolvição do ora Paciente, uma vez que a sentença se baseou em outras provas testemunhais e nos objetos apreendidos para a condenação.

5. Ordem denegada.

(HC 41.306/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 22/04/2008) (negritei)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUDOR. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO FEITO EM CÓPIA DA PAUTA DE AUDIÊNCIA AFIXADA DO SAGUÃO DO FÓRUM. ADVOGADO INTIMADO PESSOALMENTE DA DATA DA OITIVA. DEFENSOR DATIVO NOMEADO DURANTE A AUSÊNCIA DO PATRONO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

...omissis...

IV. O reconhecimento do vício não prescinde da demonstração concreta do dano suportado pela parte, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 153.210/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ARGÜIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. RECURSO PROVIDO.

I. No tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

...omissis...

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 1114250/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

In casu, impossível vislumbrar qualquer nulidade apontada na impetração, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois a defensora dativa nomeada em 2ª instância desempenhou seu mister, reafirmando os argumentos da apelação interposta pela sua antecessora, que, acolhida pelo Tribunal *a quo*, resultou em diminuição da pena do paciente..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a designação de defensor domiciliado no Distrito Federal, deu-se com fundamento no exclusivo interesse do réu, bem como ante a ausência de Defensoria Pública devidamente constituída no Estado de Goiás, o que afasta a presença de um defensor daquele Estado que atue nos processos perante os Tribunais Superiores.

Assim sendo, caberia à impetrante demonstrar os eventuais danos acarretados à sua defesa, não havendo nos autos, contudo, qualquer comprovação no sentido de que a realização do ato, com a assistência de defensora designada, teria causado algum prejuízo que pudesse ensejar a anulação do feito.

Impossível vislumbrar, portanto, a nulidade apontada na impetração, não havendo falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo simples fato de o paciente ter sido assistido por outra defensora dativa.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0087752-9

HC 104.893 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199935000042815 200101000442512

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ANGEL LUIZ CUNHA E SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.